



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10935.724708/2019-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.359 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRUNO SANCHES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 07-45.179 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise se refere a lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2014, em razão das seguintes infrações: (i) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas; (ii) Omissão de receita da atividade rural; (iii) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Pela falta de recolhimento de carnê-leão foi aplicada ainda multa isolada.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos e o processo (e-fls. 566-583):

**Relatório**

(...)

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 337-346, a fiscalização foi iniciada em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, com a finalidade de verificar a compatibilidade da movimentação financeira referente ao ano-calendário de 2014, sendo que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física para este ano-calendário foi entregue “zerada”, sem informação sobre rendimentos, bens, direitos ou dívidas.

Relata que o contribuinte foi intimado a fornecer os extratos bancários de sua movimentação financeira, segundo a qual foram apurados depósitos/créditos no total de R\$2.392.336,00. O contribuinte foi então intimado a comprovar mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos depositados/creditados.

Ao justificar a origem dos depósitos, o contribuinte admitiu que havia recebido, mas não declarado, rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes da profissão de médico veterinário no valor de R\$135.358,50, rendimentos pagos pela empresa Vila Rica Planejamento e Consultoria Agropecuária, a título de *pro labore*, no valor líquido, após dedução de contribuição previdenciária de R\$7.732,32 e de receita bruta de atividade rural de R\$516.207,41. Não foi escriturado livro caixa relativo à atividade rural, o que causou o arbitramento do valor tributável no montante de R\$103.241,48.

O contribuinte deixou de comprovar créditos bancários de R\$800.499,44, que se encontram lançados nos extratos com a descrição “Cielo Função Débito”. Na tentativa de justificar que esses créditos pertenciam a terceiros, o contribuinte afirmou tratar-se de movimentação Cielo Agro de clientes, tendo apresentado declarações firmadas por eles e contratos de empréstimo rural em seus nomes.

A fiscalização não aceitou as justificativas do contribuinte e emitiu novo Termo de Intimação Fiscal, para que o contribuinte explicasse de forma inequívoca e minuciosa a origem dos créditos, juntando comprovantes.

Ainda segundo a fiscalização, na resposta apresentada pelo contribuinte foram apresentados documentos que não comprovam que se tratava de recursos de terceiros:

(...)

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado do auto de infração em 10/05/2019, o contribuinte apresentou impugnação em 03/06/2019, fls. 367-543.

Defende que os valores apenas transitaram por sua conta e que os produtores tomaram o crédito pelo Banco do Brasil, por meio de crédito rural e era necessário que a liberação do crédito fosse feita pelo cartão Cielo Agro. Como o contribuinte possuía esse cartão, o banco fez o cadastro em nome dele, procedimento comum tanto na agência de Palmital como em outras da região.

Afirma que por se tratar de pessoas de confiança, inclusive seu pai, autorizou as transações por sua conta. Em seguida, fez o retorno dos valores, alguns de forma fracionada por questão de pagamentos a terceiros, conforme pediam, mas no final totalizavam o valor liberado em sua conta.

Explica o funcionamento do crédito rural, dividido em custeio e investimento e ressalta que todas as operações envolvidas nesse processo foram fiscalizadas e nenhuma delas apresentou irregularidade, sendo a maioria quitada em seus respectivos vencimentos, restando apenas o investimento agropecuário.

Detalha seis casos de terceiros cujos valores teriam transitado por sua conta bancária.

(...)

Juntou documentos.

Em 11/06/2019 foi apresentada pelo contribuinte nova petição, na qual reconhece que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica bem como os rendimentos auferidos por meio de atividade rural e rendimentos de autônomo representam de forma fidedigna a situação tributária notificada.

Por isso, concorda e assume as informações prestadas na DIRPF que apresenta em anexo, cuja transmissão não foi possível por estar em malha fiscal. Assim, solicita impugnação parcial do auto de infração, discordando dos fatos referentes às operações relacionadas ao Cartão Cielo Agro, que não correspondem a rendimento por ele auferido.

De acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário, fls. 563, o valor correspondente a parcela não impugnada foi transferido para o processo nº 10935- 727.292/2019-52.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário lançado por entender que os depósitos bancários permaneceram sem comprovação de origem.

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 591-797) sustentando, em síntese, que os valores apenas transitaram em sua conta bancária e jamais se consubstanciaram renda ou patrimônio disponível para sua utilização. Junta uma série de documentos, sendo que vários já constam dos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

### 2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

O Recorrente sustenta que os valores creditados em sua conta bancária se originam de empréstimos bancários de produtores rurais de Palmital-PR, os quais utilizaram a sua conta corrente para o trânsito dos recursos pelo cartão Cielo Agro. Aduz que os valores transitaram em sua conta bancária e jamais se consubstanciaram renda ou patrimônio disponível para sua utilização, tendo em vista que foram totalmente devolvidos aos beneficiários.

Considerando que os argumentos expendidos não são capazes de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido que possa ensejar a sua reforma e, por concordar com a posição firmada, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

#### **Voto**

(...)

#### **Dos depósitos bancários de origem não comprovada**

(...)

No que tange à determinação do rendimento omitido, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 preconiza que os créditos serão analisados individualmente, não sendo possível que se acatem recursos que o interessado tenha auferido, sejam eles provenientes de atividade rural, venda de imóveis, proventos e salários, ou qualquer outra fonte de recursos, sem que fique demonstrado o trânsito desses valores pelas contas correntes tributadas.

Nos termos da lei, o interessado deve, necessariamente, comprovar a origem dos recursos, possibilitando que se identifique a maneira que deve ser submetido a tributação, e apontar a que depósitos em conta corrente correspondem, de modo a convencer o julgador de que estão relacionados à mesma operação, o que não ocorreu no presente caso.

No auto de infração foram apurados os seguintes valores de créditos não comprovados, lançados nos extratos com a descrição “cielo função débito”, efetuados na conta nº 13.953-X do Banco do Brasil:

Valor	Data
59.334,88	18/03/2014
60.542,50	18/08/2014
496.337,57	16/09/2014
69.239,62	03/10/2014
31.123,16	12/11/2014
83.921,71	18/12/2014
800.499,44	TOTAL

Passo a analisar o primeiro depósito de origem não comprovada, no valor de R\$59.334,88, datado de 18/03/2014, e as justificativas apresentadas pelo contribuinte:

(...)

Foi apresentada pelo contribuinte, juntamente com a impugnação a seguinte declaração, fl. 394:

*Eu Miguel Fernandes de Almeida portador do CPF 495.739.009-63 e RG. 35396510, residente e domiciliado na rua Mal Deodoro da Fonseca S/N Centro Palmital - Pr, declaro que no dia 18/03/2014 realizei um financiamento de Custeio Pecuário junto ao Banco do Brasil de Palmital-Pr, no valor de R\$ 86,258,69, operação número 40/04349-5 e autorizei a agencia 1353-6 a creditar na conta 13.953-X do Sr. Bruno Sanches, portador do CPF: 054.972.719-10, o montante de R\$ 59.334,88, sendo 70% (setenta por cento) do valor liberado, valor livre de taxa cartão Cielo. Essa movimentação é realizada conforme exigência e normas da instituição financeira, sendo feito liberação de uma porcentagem do valor financiado através do cartão AGRO (cartão de produtor rural), o qual o Sr. Bruno possui. O crédito foi liberado na conta do mesmo por questões de amizade e boa convivência, sendo que na sequência o mesmo devolveu o valor de R\$ 59,334,88, conforme cheque número 250350.*

*Por ser Expressão da verdade, dato e assino o presente.*

A cédula rural pignoratícia mencionada na declaração acima consta de fls. 395-402, no valor de R\$86.258,69, sendo este documento datado de 14/03/2014.

No “extrato de operações de crédito” do senhor Miguel, fl. 403 constam os valores R\$85.404,65 e R\$854,04 como “Capital Utilização” que juntos totalizam o valor de R\$86.258,69, o valor total da CRP.

(...)

No mesmo extrato constam os valores de capital amortizado (fl. 404) e pelo que se vê, todo o valor teria sido amortizado.

(...)

Não foi apresentada justificativa de porque apenas 70% desse valor teria sido liberado na conta do senhor Bruno, nem porque o valor seria livre da taxa da

Cielo. Ademais, o mesmo extrato de operações de crédito indica a agência/conta vinculada, que não é a conta do senhor Bruno:

(...)

No extrato bancário do senhor Miguel, apresentado pelo contribuinte e constante de fl. 408, consta o valor do empréstimo recebido:

(...)

Note-se que o valor de R\$85.404,65 foi creditado na conta do senhor Miguel em 17/03/2014. No dia seguinte, 18/03/2014, consta a compensação de um cheque, no valor de R\$59.334,88, mesmo valor que o senhor Miguel declarou corresponder a 70% do valor do empréstimo rural que teria sido liberado pelo Banco do Brasil por meio da conta bancária do senhor Bruno Sanches.

A situação é a mesma em relação aos demais terceiros apontados pelo contribuinte como reais proprietários dos valores creditados em sua conta bancária.

O contribuinte tentou justificar o crédito de R\$60.542,50 na data de 18/08/2014 com a declaração de fls. 414:

*Eu Otávio Bendlin portador do CPF 042.046.179-56 e RG. 78084014, residente e domiciliado Col Marafigo Cx Postal 118, passa dois - Lapa - Pr, declaro que no dia 18/08/2014 realizei um financiamento de Investimento Pecuário junto ao Banco do Brasil de Palmital-Pr (compra do bovino realizada do Sr. Everton Eduardo da Silva CPF 078.236.759-35), no valor de R\$ 62.000,00, operação número 40/04553-6 e autorizei a agência 1353-6 a creditar na conta 13.953-X do Sr. Bruno Sanches, portador do CPF: 054.972.719-10, o montante de R\$ 60.542,50, sendo 100% (cem por cento) do valor liberado, valor livre de taxa cartão Cielo. Essa movimentação é realizada conforme exigência e normas da instituição financeira, sendo feito liberação do valor financiado através do cartão AGRO (cartão de produtor rural), o qual o Sr. Bruno possui, e o Sr. Everton não possuía conta no banco. O crédito foi liberado na conta do mesmo por questões de amizade e boa convivência, sendo que na sequência o mesmo devolveu o valor de R\$ 60.542,50, conforme cheques número 850.413, 850.414, 850.415.*

*Por ser Expressão da verdade, dato e assino o presente.*

A cédula rural pignoratícia mencionada na declaração acima consta de fls. 415-423, no valor de R\$62.000,00, sendo que este documento é datado de 12/08/2014.

No “extrato de operações de crédito” do senhor Otávio, fl. 426 consta o valor de R\$62.000,00 como “Capital Utilização”:

(...)

O mesmo extrato de operações de crédito indica a agência/conta vinculada, que não é a conta do senhor Bruno:

(...)

No extrato bancário do senhor Otávio, apresentado pelo contribuinte e constante de fl. 432, consta o valor do empréstimo recebido:

(...)

Não foram localizados no extrato bancário do senhor Otávio os cheques 850.413, 850.414 e 850.415, que ele alega teria sido emitidos pelo senhor Bruno como forma de repassar o valor do empréstimo bancário. Segundo os documentos de fls. 435-444 os dois primeiros teriam sido pagos diretamente no caixa.

O impugnante tentou justificar o depósito de R\$496.337,57 na data de 16/09/2014 com a declaração de fl. 449:

*Eu Natal Sanches portador do CPF 323.785729-72 e RG. 159433-9, residente e domiciliado na rua Santos Dumont, centro de Palmital - Pr, declaro que no dia 16/09/2014 realizei um financiamento de Custeio Pecuário junto ao Banco do Brasil de Palmital-Pr, no valor de R\$ 502.588,64, conforme operação número 40/04595-1 e autorizei a agencia 1353-6 a creditar na conta 13.953-X, do Sr. Bruno Sanches, portador do CPF: 054.972.719-10, o montante de R\$ 496.337,57, sendo 100% (cem por cento) do valor liberado, valor livre de taxa cartão Cielo. Essa movimentação é realizada conforme exigência e normas da instituição financeira, sendo feito liberação do valor financiado através do cartão AGRO (cartão de produtor rural), o qual o Sr. Bruno possui. O crédito foi liberado na conta do mesmo por questões de familiaridade, sendo que na sequência o mesmo devolveu uma parte do valor, sendo o total de R\$ 367,505,00, conforme os cheques número 250.406, 250.407, 250.408 e 250.410. Sendo que o restante do valor que ficou na conta (R\$ 128.832,57), foi utilizado para o pagamento de um empréstimo rural do Sr. Bruno Sanches, na condição de pagamento futuro.*

*Por ser Expressão da verdade, dato e assino o presente.*

A cédula rural pignoratícia mencionada na declaração acima consta de fls. 450-457, no valor de R\$502.588,64, sendo que este documento é datado de 12/09/2014.

No “extrato de operações de crédito” do senhor Natal, fl. 460 consta o valor de R\$500.088,23 como “Capital Utilização”:

(...)

O mesmo extrato de operações de crédito indica a agência/conta vinculada, que não é a conta do senhor Bruno:

(...)

No extrato bancário do senhor Natal, apresentado pelo contribuinte e constante de fl. 462, consta o valor do empréstimo recebido na data de 15/09/2014:

(...)

Para tentar justificar o crédito de R\$69.239,62 em 03/10/2014, o contribuinte apresentou a declaração de fl. 478:

*Eu Cezar Vais portador do CPF 748.636.909-59 e RG. 5.081.962-0, residente e domiciliado na rua Imaculada Conceição S/N Chácara 2 Cachoeira, Zona Rural - Palmital - Pr, declaro que no dia 03/10/2014 realizei um financiamento de Custeio Pecuário junto ao Banco do Brasil de Palmital-Pr, no valor de R\$ 70.809,27, operação número 40/04604-4 e autorizei a agencia 1353-6 a creditar na conta 13.953-X do Sr. Bruno Sanches, portador do CPF: 054.972.719-10, o montante de R\$ 69.239,62, sendo 100% (cem por cento) do valor liberado, valor livre de taxa cartão Cielo. Essa movimentação é realizada conforme exigência e normas da instituição financeira, sendo feito liberação do valor financiado através do cartão*

*AGRO (cartão de produtor rural), o qual o Sr. Bruno possui. O crédito foi liberado na conta do mesmo por questões de amizade e boa convivência, sendo que na sequência o mesmo devolveu o valor de R\$ 69.239,62, conforme cheque número 250.411, 250.413 do Banco do Brasil e 1242 da conta do Sicredi. Por ser Expressão da verdade, dato e assino o presente.*

A cédula rural pignoratícia mencionada na declaração acima consta de fls. 479-486, no valor de R\$70.809,27, sendo que este documento é datado de 24/09/2014.

No “extrato de operações de crédito” do senhor Cezar, fl. 489 constam os valores de R\$69.762,84 e R\$1.046,43 como “Capital Utilização”:

(...)

Não foi apresentado extrato bancário do senhor Cezar.

Para tentar justificar o crédito de R\$31.123,16 em 12/11/2014, o contribuinte apresentou a declaração de fl. 497:

*Eu Cleverson Josney Granemann portador do CPF 031.271.579-08 e RG. 72309251, residente e domiciliado na localidade Rio Limeira, Zona Rural - Palmital - Pr, declaro que no dia 12/11/2014 realizei um financiamento de Custeio Pecuário junto ao Banco do Brasil de Palmital-Pr, no valor de R\$ 55.358,35, operação número 40/04646-x e autorizei a agência 1353-6 a creditar na conta 13.953-X do Sr. Bruno Sanches, portador do CPF: 054.972.719-10, o montante de R\$ 31.123,16, sendo 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor liberado, valor livre de taxa cartão Cielo. Essa movimentação é realizada conforme exigência e normas da instituição financeira, sendo feito liberação do valor financiado através do cartão AGRO (cartão de produtor rural), o qual o Sr. Bruno possui. O crédito foi liberado na conta do mesmo por questões de amizade e boa convivência, sendo que na sequência o mesmo devolveu o valor de R\$ 31.123,16, conforme cheque número 250.384, 250.383 do Banco do Brasil.*

*Por ser Expressão da verdade, dato e assino o presente.*

A cédula rural pignoratícia mencionada na declaração acima consta de fls. 498-507, no valor de R\$55.358,35, sendo que este documento é datado de 30/10/2014.

No “extrato de operações de crédito” do senhor Cleverson, fl. 510 constam os valores de R\$24.000,00 e R\$31.358,35 como “Capital Utilização”

(...)

O mesmo extrato de operações de crédito indica a agência/conta vinculada, que não é a conta do senhor Bruno:

(...)

No extrato bancário do senhor Cleverson, apresentado pelo contribuinte e constante de fl. 512, consta o valor do empréstimo recebido na data de 15/09/2014:

(...)

Os outros R\$24.000,00 teriam sido recebidos pelo senhor Cleverson em outubro de 2014 e não foi apresentado extrato bancário do mês de outubro.

Para tentar justificar o crédito de R\$83.921,71 em 18/12/2014, o contribuinte apresentou a declaração de fl. 520:

*Eu Cleverson Josney Granemann portador do CPF 031.271.579-08 e RG. 72309251, residente e domiciliado na localidade Rio Limeira, Zona Rural - Palmital - Pr, declaro que no dia 18/12/2014 realizei um financiamento de Custeio Pecuário junto ao Banco do Brasil de Palmital-Pr, no valor de RS 121.555,88, operação número 40/04700-8 e autorizei a agência 1353-6 a creditar na conta 13.953-X do Sr. Bruno Sanches, portador do CPF; 054.972.719-10, o montante de R\$ 83.921,71, sendo 70% (setenta por cento) do valor liberado, valor livre de taxa cartão Gelo. Essa movimentação é realizada conforme exigência e normas da instituição financeira, sendo feita liberação do valor financiado através do cartão AGRO (cartão de produtor rural), o qual o Sr. Bruno possui. O crédito foi liberado na conta do mesmo por questões de amizade e boa convivência, sendo que na sequência o mesmo devolveu o valor de R\$ 83.921,71, conforme cheque número 250388, 250389, 250390, 250391, 250392, 250393, 250394, 250395, 250397, 250398, 250399 do Banco do Brasil. Por ser Expressão da verdade, dato e assino o presente.*

A cédula rural pignoratícia mencionada na declaração acima consta de fls. 521-530, no valor de R\$121.555,88, sendo que este documento é datado de 05/12/2014.

No “extrato de operações de crédito” do senhor Cleverson, fl. 533 constam os valores de R\$37.000,00 e R\$84.555,88 como “Capital Utilização”:

(...)

O mesmo extrato de operações de crédito indica a agência/conta vinculada, que não é a conta do senhor Bruno:

(...)

No extrato bancário do senhor Cleverson, apresentado pelo contribuinte e constante de fl. 536, constam os valores do empréstimo recebido:

(...)

Por todo o exposto, vê-se que não merecem fé as declarações prestadas pelos senhores Miguel, Otavio, Natal, Cezar e Cleverson, de que teriam recebido empréstimos bancários por meio da conta bancária do senhor Bruno Sanches, uma vez que os documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação contradizem essas declarações.

Restou claro que, diferente do que afirmou o contribuinte, os valores dos empréstimos feitos por meio de cédulas rurais pignoratícias foram creditados nas contas de cada um dos senhores citados.

Permanecem sem comprovação de origem os créditos bancários feitos na conta bancária do contribuinte Bruno Sanches, da mesma forma como apurados no auto de infração (...).

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**